



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302699-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HERCILIA DE SOUZA SILVEIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2302699-17.2024.8.26.0000

Agravante: Hercília de Souza Silveira

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo

Voto nº 36.187

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DO TRABALHO – SALDO COMPLEMENTAR DE PRECATÓRIO – CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA SELIC APÓS 09/12/21 (EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021) – EXCLUSÃO, PORÉM, NO PERÍODO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 17, QUE VEDA O CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NESSE INTERREGNO E DO TEMA 1335 DO C. STF, RECENTEMENTE JULGADO – APLICAÇÃO, EM LUGAR DA SELIC, DO IPCA-E – PAGAMENTO QUE SEGUE ESTE CRITÉRIO – DECISÃO MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão que rejeitou o pedido de diferenças de precatório apresentado pela autoria, *“eis que o pagamento do precatório é precedido de cálculo elaborado pela DEPRE, cabendo ao exequente apontar de forma específica o erro no cálculo que subsidiou o pagamento do precatório”*.

A agravante impugna esta decisão e alega a existência de um saldo credor de R\$ 94.492,77, oriundo da aplicação do IPCA-e até a EC 113/21 (8/12/2021) e partir de então a SELIC, em todo o período e sobre o total requisitado. Postula o pagamento do saldo remanescente ou, ao menos, a reabertura da discussão a respeito da temática.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 14/15).

O INSS não ofereceu contraminuta.

É o relatório.

O agravo não merece acolhida.

Trata-se de impugnação ofertada pela obreira, que requer o pagamento de saldo complementar, considerando que, no período a que alude o art. 100, §5º, da CF (período de graça), a partir de dezembro de 2021, o índice para atualização dos precatórios seria a SELIC, como determina a EC 113/2021, no lugar do IPCA-E.

Sem razão a agravante.

De fato, dispôs a EC 113/2021 que, a partir de dezembro de 2021, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os débitos da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devem ser corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

Contudo, em que pese o teor da referida norma (cujo alcance vai além dos precatórios), é certo que sua interpretação está limitada ao quanto estabelecido pela Súmula Vinculante 17, que veda a incidência de juros de mora no período de graça dos precatórios, isto é, no prazo constitucionalmente previsto para seu pagamento.

Embora já tenha decidido de maneira diversa em casos anteriores, passo a admitir que, dada a natureza de juros da taxa SELIC, o débito da Fazenda Pública deve ser apenas corrigido monetariamente no interregno acima apontado. E o índice cabível para esta finalidade, inclusive porque previsto na Lei Orçamentária Anual, é o IPCA-E.

Neste tocante, peço vênha para transcrever lapidar explanação trazida no v. Acórdão proferido no AI nº 2215881-62.2024.8.26.0000, da lavra do E. Desembargador Richard Pae Kim:

"Com efeito, dispõe o art. 100, §5º, da Constituição Federal, que '[é] obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.'"

Decerto, a disposição constitucional em comento instituiu o denominado 'período de graça', prazo concedido às entidades de direito público para pagamento dos débitos oriundos de condenações judiciais definitivas, durante o qual não há incidência de juros moratórios, justamente por inexistir mora, computando-se apenas a correção monetária.

Nesse sentido, há muito a Súmula Vinculante nº 17 do Colendo Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que 'durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.'

Em harmonia, o Tema 1.037 de repercussão geral do Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que: 'O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça.'"

Estabelecida a premissa de que não incidem juros de mora no período constitucional para pagamento do precatório (período de graça), cumpre definir qual o índice de correção monetária aplicável para atualização do débito.

De fato, a controvérsia objeto do presente recurso se cinge à discussão acerca da inaplicabilidade, para tais fins, da taxa Selic, referencial que, a um só tempo, engloba juros e correção monetária no mesmo índice.

Ora, com a superveniência da EC nº 113/2021, que previu no respectivo art. 3º que 'nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez,

até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente' (g.n.), surgiu o problema do descabimento, em tese, da aplicação da questionada taxa Selic, ao menos no curso do citado 'período de graça' para pagamento do débito, no qual não incidem juros de mora.

Nesse contexto, fazia-se necessária a previsão legal do emprego de índice diverso da taxa Selic, que não englobasse o cálculo de juros no respectivo lapso temporal, mas apenas correção monetária, sobrevinda a edição da Resolução nº 448/2022 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a qual incluiu o art. 21-A na prévia Resolução nº 303/2019 para assim dispor, in verbis:

'Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

(...)

X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;

XI - Taxa Referencial (TR) 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;

XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;

XIII - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante. (...)

§ 5º - A atualização dos precatórios não-tributários deve

observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)'.

Como se depreende do teor expresso do supracitado §5º do art. 21- A da Resolução nº 303/2019 do CNJ, incluído pela Resolução nº 448/2022, a atualização dos precatórios não-tributários (hipótese dos presentes autos) deve observar a regra do art. 100, §5º, da Constituição Federal, sujeitando-se o débito à incidência exclusiva de correção monetária, sem o cômputo de juros moratórios, por meio do emprego do IPCA-E, índice previsto no inciso XII do mesmo art. 21-A.

Vale destacar, a incidência da taxa Selic dar-se-á tão somente na hipótese de inadimplemento da Fazenda Pública durante o período constitucional para pagamento do precatório, nos termos do §6º do aludido art. 21-A da Resolução nº 303/2019 do CNJ, de acordo com o qual “[n]ão havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022).”.

E este tem sido o entendimento predominante nas Câmaras Acidentárias desta E. Corte, ao qual me vergo:

"Agravado de Instrumento – Ação acidentária em cumprimento de sentença – Diferenças de precatório – Conta inicial elaborada em abril de 2022, com depósito efetuado em dezembro de 2023 – Aplicação da Taxa Selic a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, limitada, todavia, à inscrição do precatório, ante a impossibilidade de incidência de juros de mora no período de graça (Súmula Vinculante nº 17/STF) – Após a inscrição, incidência, apenas, do IPCA-E – Novo posicionamento da Câmara, ante recente decisão da Corte Suprema sobre a matéria – Decisão interlocutória mantida. Nego provimento ao recurso."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2153522-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho (Extinta); Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

"ACIDENTÁRIA – Cumprimento de sentença – Diferenças de precatório em relação à verba honorária – Pretensão de aplicação da taxa Selic entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento – Descabimento no caso – Adimplemento que ocorreu dentro do prazo previsto no art. 100, § 5º da CF – Incidência exclusiva do IPCA-E no período de graça – Inteligência do art. 21-A, § 5º, da Resolução nº 313/2019 do CNJ, bem como do art. 38, §§ 1º

e 3º da Lei nº 14.436/2022 – Recurso desprovido."

(TJSP; Agravo de Instrumento
2096609-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Cyro Bonilha;
Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de
São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução – Saldo
remanescente de precatório – Inadmissibilidade da
incidência de juros no período constitucional - Precedentes
– Tema 96 da Repercussão Geral do STF – Artigo 100, §
5º, da Constituição Federal – Adoção do Índice previsto
nas legislações complementares que regulam a matéria –
Conta da autarquia em consonância com o quanto decidido
- Recurso provido. "*

(TJSP; Agravo de Instrumento
2172691-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gentil ;
Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de
São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Por fim, consigno que, em recente decisão, o C. STF julgou
o Tema 1335 e reafirmou sua jurisprudência no sentido de não
incidência da SELIC no período de graça de pagamento dos precatórios:

*"Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso
Extraordinário. EC nº 113/2021. SELIC no período de*

graça. Descabimento. Reafirmação de jurisprudência.

I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que afastou a incidência de taxa Selic, prevista no art. 3º da EC n.º 113/2021, durante o prazo de pagamento de precatórios do art. 100, § 5º, da Constituição, denominado de período de graça.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 3º da EC n.º 113/2021 impõe a atualização pela SELIC de valores inscritos em precatório durante o prazo constitucional de pagamento, previsto no § 5º do art. 100 da Constituição.

III. Razões de decidir 3. A Súmula Vinculante n.º 17 afirma que “[d]urante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”. 4. O STF, por ocasião do julgamento do RE 1.169.289 (Tema 1.037/RG), fixou tese de repercussão geral no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 17 não foi afetada pela EC n.º 62/2009, de modo que “havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'”. 5. O regime de atualização de condenações judiciais da Fazenda Pública foi modificado pela EC n.º 113/2021, que, em seu art. 3º, estabeleceu “a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”. 6. Constitui

questão constitucional relevante definir se o art. 3º da EC nº 113/2021 modificou o regime de atualização de precatórios, de modo a impor a incidência da Selic no prazo de pagamento previsto no § 5º do art. 100 da Constituição (período de graça). Identificação de grande volume de ações sobre o tema. 7. A Segunda Turma, no RE 1.475.938, afirmou que “admitir a incidência da taxa SELIC no período de graça de expedição de precatório acarretaria o esvaziamento completo da parte final do § 5º do art. 100 do texto constitucional, em nítida transgressão ao princípio da unidade da Constituição”. Decisões monocráticas em igual sentido, afastando a incidência da SELIC durante o prazo constitucional de pagamento de precatórios.

IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: “1. Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado 'período de graça', os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF”.

(RE 1515163 RG, Relator(a): MIN. PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-314 DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024) (grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, mostra-se de rigor a manutenção da r. Decisão agravada, rejeitando-se o presente agravo.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator